



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/329 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios” e “Laurinda Araújo processou Carlos Castro”, ambas publicadas na edição eletrónica de 12 a 18 de novembro de 2022

Lisboa

6 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/329 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Caminha 2000* por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios” e “Laurinda Araújo processou Carlos Castro”, ambas publicadas na edição eletrónica de 12 a 18 de novembro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de novembro de 2022, uma participação contra o jornal *Caminha 2000* por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios” e “Laurinda Araújo processou Carlos Castro”, ambas publicadas na edição eletrónica de 12 a 18 de novembro de 2022.
2. Em relação à notícia com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios”, considera o Participante que nos dois últimos parágrafos da notícia «(...) mais não são do que considerações/opiniões do autor da notícia que visam apoucar o cidadão ou cidadãos anónimos que, exercendo o seu constitucional direito de queixa, o exerceram junto da PGR.»
3. Relativamente à notícia com o título “Laurinda Araújo processou Carlos Castro” diz o Participante que a notícia «não identifica a fonte; não há esta semana, ou qualquer outra próxima, nenhum julgamento tal como noticiado pelo jornal (...); pese embora haja um inquérito, o mesmo tem por base uma denúncia da D^a Laurinda contra o Sr. Carlos Castro, mas nada tem a ver com publicações do Facebook».

4. Alega ainda que a notícia «não ouve os visados e propala notícias falsas (...)».

II. Oposição

5. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado alega ter apresentado queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC.
6. Por esse motivo, considera o Denunciado que o Conselho Regulador está legalmente impedido para conhecer e tramitar o presente processo.

III. Questão Prévia

7. Na oposição apresentada, informa o Denunciado ter apresentado, em junho de 2022, uma queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC, nos termos da qual os membros do Conselho Regulador teriam agido em coautoria quanto ao crime de difamação agravada, quando deliberaram, por duas vezes, pela publicação de o mesmo direito de resposta, resposta essa que o diretor do jornal denunciado considera ofensiva da sua honra e consideração pessoal e profissional. Acusa, assim, os membros do Conselho Regulador de dois crimes de difamação agravada.
8. Tendo em conta a queixa-crime apresentada, considera o Denunciado que o Conselho Regulador da ERC estaria, por essa circunstância, impedido de apreciar os processos que correm termos na ERC contra o jornal *Caminha 2000*.
9. Por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, do dia 3 de agosto de 2023, considerou-se que o Queixoso se limitou «(...) a invocar que os elementos do Conselho Regulador não garantem as condições de imparcialidade necessárias para dirimir o procedimento na medida em que apresentou uma queixa-crime contra aqueles elementos, sem qualquer outra concretização».
10. Concluiu-se, a este respeito, que a mera propositura de uma ação judicial não constitui «(...) fundamento para surtir, ope *lege*, o afastamento dos titulares dos órgãos (suspeição), e

não alegando nem demonstrando o Requerente, que o ato suspendendo motivou-se por interesses pessoais, improcede o alegado vício de violação da lei».

11. Pelos motivos expostos, considera-se que nada obsta à análise do presente processo.

IV. Análise e Fundamentação

12. No que se refere à notícia com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de Prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios”, o Participante suscita questões atinentes ao rigor das informações publicadas.

13. Os factos alegados serão assim analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

14. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos de personalidade (*vide* al. d) e f) do artigo 7.º, al. d) do artigo 8.º, e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

15. A notícia identificada no ponto 18, publicada na edição eletrónica de 12 a 18 de novembro de 2022, é composta por 10 parágrafos.

16. A peça usa como fonte o «despacho de encerramento de inquérito do Ministério Público», que resultou na acusação a Miguel Alves do crime de prevaricação.

17. A notícia diz ainda que, no mesmo despacho, refere-se a existência de duas denúncias anónimas, cujos factos denunciados poderiam, eventualmente, integrar os crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica em negócio.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

Relativamente a estas denúncias, o Ministério Público terá concluído pelo seu arquivamento pela inexistência de indícios que consubstanciassem os factos denunciados.

18. A análise permitiu verificar que a notícia é relatada com factualidade, indicando-se a fonte (oficial) dos factos que são noticiados.

19. Contudo, nos dois últimos parágrafos da peça escreve-se o seguinte: «Espera-se que quem procedeu à denúncia anónima (legítima, diga-se, e se o próprio site da Procuradoria-Geral da República contém um link para esse efeito), se identifique e “peça” a abertura da instrução na tentativa de reverter o arquivamento da maioria das queixas.

Recorde-se que num passado não muito distante, havia quem se incomodasse e se insurgisse bastante com as denúncias anónimas efetuadas».

20. Ainda no quarto parágrafo da peça, a propósito das duas denúncias anónimas, é feita uma consideração lateral na notícia, escrevendo-se, entre parêntesis, «(gato escondido com o rabo de fora)».

21. Quer os dois últimos parágrafos, quer a consideração lateral citada no ponto anterior, aparecem completamente desenquadrados do objeto da notícia, não se vislumbrando a sua relevância noticiosa.

22. Não fica, pois, demonstrado o interesse jornalístico e interesse público daqueles comentários feitos na notícia, nem a sua relação com os restantes factos noticiados.

23. A descontextualização e ausência de suporte factual explícito para a inclusão dos parágrafos em questão é suscetível de comprometer o dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², bem como o dever de demarcar factos de opinião, previsto na mesma alínea, em prejuízo do rigor informativo.

24. Relativamente à notícia com o título “Laurinda Araújo processou Carlos Castro”, publicada na mesma edição do jornal, refira-se que se trata de uma notícia breve, com dois parágrafos, na qual se informa o leitor de que o julgamento que opõe Laurinda Araújo contra

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

Carlos Castro, candidata e atual presidente da Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora, respetivamente, estava marcado. Diz-se também que na base do processo estariam publicações na rede social Facebook.

25. Cumpre realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.

26. Verifica-se que na notícia não é referida a respetiva fonte de informação. Fica assim por determinar qual a origem da informação veiculada, o que no caso se revelaria essencial não só para a sua compreensão, como também para atestar da credibilidade do que é noticiado.

27. A ausência de fontes que sustentem a informação relatada nas notícias viola o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que prevê o dever de identificar, como regra, as fontes de informação.

28. Quanto à ausência de contraditório, assinalada pelo Participante, considera-se que na notícia inexistem elementos críticos à atuação quer de Laurinda Araújo, quer de Carlos Castro, pelo que se considera desnecessário neste caso o exercício do contraditório.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Caminha 2000* por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Ministério Público acusa Miguel Alves de prevaricação e arquiva denúncias de corrupção ativa e passiva, peculato, abuso de poder e participação económica por falta de indícios” e “Laurinda Araújo processou Carlos Castro”, ambas publicadas na edição eletrónica de 12 a 18 de novembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a participação procedente, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, por não ter observado o dever de rigor informativo, em

especial, por violação do dever de isenção, do dever de demarcar claramente factos de opinião e do dever de identificar as fontes de informação nas matérias tratadas;

2. Em consequência, instar o jornal *Caminha 2000* ao cumprimento escrupuloso dos deveres de rigor informativo, identificando as suas fontes de informação, separando factos de opiniões e cumprindo o seu dever de isenção, em conformidade com o determinado pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo